



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.585 - SP (2015/0175566-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DIRCE MARIOTTI VICENTE
ADVOGADO : JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCEL BRASIL DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. NEGATIVA DE RENOVACÃO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A Segunda Seção do STJ pacificou a jurisprudência desta Corte, no sentido da inexistência de abusividade da cláusula que prevê a possibilidade de não renovação do contrato de seguro de vida em grupo (REsp 880.605/RN, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Min. MASSAMI UYEDA, em sessão realizada no dia 13/6/2012, publicado no DJE de 17/9/2012).

2. Essa hipótese distingue-se da do seguro de vida individual que foi renovado ininterruptamente por longo período, situação em que se aplica o entendimento firmado no REsp nº 1.073.595/MG (DJe 29/4/2011) (AgRg nos EREsp n. 1.281.691/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/6/2014, DJe 20/6/2014).

3. Inviável o conhecimento de matéria arguida somente nas razões do agravo regimental, por configurar indevida inovação recursal. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 04 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.585 - SP (2015/0175566-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **DIRCE MARIOTTI VICENTE**
ADVOGADO : **JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **MARCEL BRASIL DE SOUZA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 325/337), interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que, "ainda que existisse cláusula permitindo a não renovação do seguro, esta seria abusiva diante do momento de sua aplicação, fato que conflita com o denominado princípio da proteção da confiança. Explica-se: ainda se considere licitude na cláusula em questão, aplicá-la depois de mais de 30 (trinta) anos, quando os segurados já estão idosos, confiante de que seus beneficiários estariam protegidos, sem sombra de dúvidas é um ato abusivo" (e-STJ fl. 328).

Aduz ainda que "não há no contrato nenhuma cláusula que permite a não renovação automática do seguro, pelo contrário, como já mencionado, existe sim, cláusula que termina a renovação automática" (e-STJ fl. 329).

Outrossim, afirma que (e-STJ fl. 325):

"A agravante ajuizou a presente ação objetivando o recebimento da indenização advinda do óbito de seu marido, o qual possuía há 20 anos contrato de seguro com a Agravada, a qual, por seu turno alega ter rescindido no ano de 2005. Porém, aqui vale ressaltar que, mesmo após alegada comunicação de rescisão no ano de 2005, os pagamentos mensais do seguro PERMANECERAM ATÉ O ÓBITO DE SEU CÔNJUGE, conforme provado pelo holerite no mês do óbito."

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.585 - SP (2015/0175566-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DIRCE MARIOTTI VICENTE
ADVOGADO : JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCEL BRASIL DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. NEGATIVA DE RENOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A Segunda Seção do STJ pacificou a jurisprudência desta Corte, no sentido da inexistência de abusividade da cláusula que prevê a possibilidade de não renovação do contrato de seguro de vida em grupo (REsp 880.605/RN, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Min. MASSAMI UYEDA, em sessão realizada no dia 13/6/2012, publicado no DJE de 17/9/2012).

2. Essa hipótese distingue-se da do seguro de vida individual que foi renovado ininterruptamente por longo período, situação em que se aplica o entendimento firmado no REsp nº 1.073.595/MG (DJe 29/4/2011) (AgRg nos EREsp n. 1.281.691/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/6/2014, DJe 20/6/2014).

3. Inviável o conhecimento de matéria arguida somente nas razões do agravo regimental, por configurar indevida inovação recursal. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.585 - SP (2015/0175566-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **DIRCE MARIOTTI VICENTE**
ADVOGADO : **JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **MARCEL BRASIL DE SOUZA**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 320/322):

"Trata-se de recurso especial interposto com base no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, contra acórdão que deu provimento ao apelo da recorrida, em julgado que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 222):

'SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS - Contrato de seguro de vida em grupo - Ausência de interesse da seguradora em renovar o contrato, por inviabilidade econômica - Cancelamento do seguro que se configura como um ato de liberalidade da seguradora, ante o término do mesmo e o não interesse em renová-lo nos moldes anteriores - Não renovação do contrato de seguro nos mesmos termos que se apresenta regular e perfeitamente legal - Segurada em busca do pagamento da indenização, em razão do pagamento das parcelas ajustadas, mesmo após a alegação e não renovação - Pagamento, pelo que consta, que se deu por comando judicial (mandado de segurança) - Impossibilidade - Contrato de seguro que possui prazo certo e determinado de validade e eficácia - Adoção, pela apelante, de todas as cautelas necessárias, para comunicação ao consumidor - Dano moral incabível, pois decorrente de mera interpretação e cumprimento de contrato específico - Recurso da ré provido, para o fim de julgar improcedente a ação.'

Nas razões apresentadas, a recorrente sustenta violação dos arts. 3º, § 2º, 4º, III, e 51, IV, X e XV, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, argumentando ser ilícita a negativa de renovação do contrato de seguro de vida em grupo por parte da seguradora, nos seguintes termos (e-STJ fl. 252):

'(...) a estabilidade das cláusulas contratuais a que está submetido o consumidor deve ser respeitada, em especial nos contratos de prestações sucessivas, como é o caso dos autos, que perdura por 19 anos.'

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem considerou lícita a conduta da seguradora (e-STJ fls. 224/225):

'A não renovação da apólice de seguro tem previsão legal, previsão essa que deve ser respeitada na medida em que livremente pactuada pelas partes e já há muitos anos em vigor.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos contratos de seguro, é obrigatória a declaração do 'começo e o fim dos riscos, por ano, mês, dia e hora' (CC/1916, art. 1.448; NCC, art. 760), ressaltando-se que eles não têm caráter perpétuo ou vitalício, ou seja, o contrato de seguro tem prazo de vigência delimitado e a apólice deve declarar o começo e o fim dos riscos, já que estes podem verificar-se a todo instante, sendo renovável periodicamente, de acordo com a vontade das partes contratantes.

A apólice 745, instituída em 03/07/91 (fls. 24), foi renovada subsequente, até às 24:00 horas do dia 30 de junho de 2005, ocasião em que a apólice deixaria de vigorar (comunicação de fls. 99).

E, esse cancelamento, em decorrência da não renovação automática, não está a depender da anuência de quem quer que seja, a não ser da simples vontade da Cia. Seguradora, em decorrência da expiração de seu prazo. No caso dos autos, esse prazo teria expirado na data supra mencionada, em decorrência de não existir mais interesse por parte da seguradora na sua continuidade.'

No caso concreto, é de rigor a manutenção do acórdão que reconheceu a legalidade da conduta da empresa, pois 'A C. Segunda Seção, no julgamento do REsp 880.605/RN, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/acórdão Min. MASSAMI UYEDA, em sessão realizada no dia 13/06/2012, publicado no DJE de 17/9/2012, por maioria, pacificou a jurisprudência desta Corte no sentido da inexistência de abusividade da cláusula que prevê a possibilidade de não renovação do contrato de seguro de vida em grupo' (AgRg no REsp 1.418.240/PR, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 5/2/2014). Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO A MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO, AO ARGUMENTO DE QUE ABUSIVA A RESILIÇÃO UNILATERAL PELA SEGURADORA - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, RESTABELECIDO A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO SEGURADO.

1. Rescisão unilateral do contrato de seguro de vida em grupo. O exercício, pela seguradora, da faculdade (igualmente conferida ao consumidor) de não renovação do seguro coletivo, consoante estipulado em cláusula contratual, não encerra conduta abusiva sob a égide do Diploma Consumerista ou inobservância da boa-fé objetiva, notadamente na hipótese em que previamente notificado o segurado de sua intenção de rescisão unilateral (fundada na ocorrência de desequilíbrio atuarial) e não aceita a proposta alternativa apresentada. Precedente da Segunda Seção: REsp 880.605/RN, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministro Massami Uyeda, julgado em 13.06.2012, DJe 17.09.2012.

Inaplicabilidade da exegese firmada quando do julgamento do Recurso Especial 1.073.595/MG (Rel. Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 23.03.2011, DJe 29.04.2011), atinente a contrato de seguro de vida individual cativo de longa duração.

2. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no REsp n. 1.210.136/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/9/2013, DJe 27/9/2013).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial.
Publique-se e Intimem-se."

A Segunda Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp n. 880.605/RN (Rel. p/ acórdão Min. MASSAMI UYEDA), firmou o entendimento de ser lícita a cláusula que autoriza à seguradora recusar a renovação da apólice do seguro de vida em grupo. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes da Terceira e da Quarta Turmas desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA DE NÃO RENOVAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 880.605/RN, consolidou o entendimento no sentido de ausência de abusividade da cláusula de não renovação de contrato de seguro de vida quando firmado na modalidade em grupo.

2. Na ausência de qualquer subsídio capaz de alterá-los, deve a decisão recorrida ser mantida pelos próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 471.385/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RESCISÃO UNILATERAL. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO.

1.- A C. Segunda Seção, no julgamento do REsp 880.605/RN, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/acórdão Min. MASSAMI UYEDA, em sessão realizada no dia 13/06/2012, publicado no DJE de 17/9/2012, por maioria, pacificou a jurisprudência desta Corte no sentido da inexistência de abusividade da cláusula que prevê a possibilidade de não renovação do contrato de seguro de vida em grupo.

2.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1418240/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014.)

Ademais, conforme também decidido pela Segunda Seção do STJ, "essa hipótese difere da do seguro de vida individual que foi renovado ininterruptamente por longo período, situação em que se aplica o entendimento firmado no REsp nº 1.073.595/MG (DJe 29/4/2011)" (AgRg nos EREsp n. 1.281.691/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/6/2014, DJe 20/6/2014).

Além disso, as questões relativas ao pagamento do seguro após sua rescisão e à inexistência de cláusula autorizadora de sua não renovação automática foram levantadas somente no regimental, configurando, portanto, inovação recursal, cuja análise é incabível, em virtude da preclusão consumativa. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SERVIÇOS DE TELEFONIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. MULTA COMINATÓRIA. VALOR. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

2. O valor da multa cominatória não é, nesta fase processual, definitivo, pois poderá ser revisto na sentença de mérito ou em qualquer fase processual, caso se revele excessivo ou insuficiente (CPC, art. 461, § 6º).

3. Não se admite a adição de teses não expostas no recurso especial em sede agravo regimental, por importar em inadmissível inovação recursal. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 127.516/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 20/05/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. APOSENTADORIA DO SEGURADO. ART. 31 DA LEI N. 9.656/98. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E VALORES DE CONTRIBUIÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO NA SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. É assegurado ao aposentado o direito de permanecer como beneficiário de contrato de plano de saúde nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava antes da aposentadoria, desde que assuma o pagamento integral da contribuição.

2. A parte, em sede de regimental, não pode, em face da preclusão consumativa, inovar na argumentação, trazendo questões não aduzidas no recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 619.193/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015.)

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. TESE DE RELAÇÃO DE CONCUBINATO. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A tese de que a relação de concubinato inviabilizaria o reconhecimento da união estável foi ventilada tão somente nas razões do agravo regimental, configurando-se, portanto, inovação recursal, cuja análise é incabível no presente recurso em razão da preclusão consumativa.

2. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no REsp 1356593/PE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 19/04/2013.)

Assim, não procedem as razões recursais, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0175566-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.544.585 / SP

Números Origem: 00311904420118260309 159011 20150000116564 3090120110311906
311904420118260309

PAUTA: 04/08/2016

JULGADO: 04/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIRCE MARIOTTI VICENTE
ADVOGADO : JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCEL BRASIL DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIRCE MARIOTTI VICENTE
ADVOGADO : JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCEL BRASIL DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.